

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.806 DE 2010 (Apenso Projeto de Lei Nº 6.909/2010)

Cria o Programa Nacional de Combate à Retinoblastoma e aos Tumores Embrionários e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, cria o Programa Nacional de Combate à Retinoblastoma e aos Tumores Embrionários e dá outras providências.

A justificação apresentada pelo autor cita o Centro Infantil Boldrini, localizado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, reconhecido nacional e internacionalmente em razão da excelência de seus serviços no combate ao câncer infantil em parceria com os Governos Municipal e Estadual e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Estes serviços consistem dentre outros na realização de exames em crianças na faixa etária compreendida entre 04 (quatro) e 15 (quinze) meses de idade, cujo objetivo é o de obter um diagnóstico precoce do câncer de retina (Retinoblastoma) e dos chamados tumores embrionários.

Em face da inegável importância destes serviços, o nobre autor propõe estendê-lo a todo território nacional, através da criação do Programa Nacional de Combate à Retinoblastoma e aos Tumores Embrionários, também chamados “Cânceres Embrionários”, sob a execução do Ministério da Saúde em conjunto com o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujos recursos serão oriundos dos Fundos Nacionais da Saúde (FNS) e da Assistência Social (FNAS).

A esta matéria foi apensado o Projeto de Lei nº 6.909 de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para o diagnóstico precoce de Retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares de pediatria do país.

As proposições são de apreciação conclusiva das Comissões, cabendo à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) manifestação quanto ao mérito, nos limites das competências regimentais.

Posteriormente deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório.

II- ANÁLISE E VOTO DO RELATOR:

A presente proposição trata de duas patologias (Retinoblastoma e Tumores Embrionários) que quando evidenciadas em crianças tem um dramático impacto familiar e social sendo, portanto, a rapidez da comprovação médica, fundamental para aumentar as possibilidades de sobrevivência dos pacientes pediátricos.

No Brasil, a rede pública já oferece o “teste do pezinho” cujo diagnóstico e tratamento precoce, evitam retardo mental. No entanto, na maioria dos serviços públicos de neonatologia do país, os olhos dos recém-nascidos não são adequadamente examinados. Como resultado, mais de 50% dos recém-nascidos só tem a alteração descoberta quando estão cegos ou quase cegos para o resto da vida.

A alta frequência e a gravidade do Retinoblastoma, que acomete igualmente meninos e meninas, principalmente na primeira infância, quando não diagnosticado precocemente apresenta uma gravíssima evolução levando a cegueira ou óbito.

A Organização Mundial de Saúde- OMS, estima que existam 400.000 crianças cegas no mundo, sendo que 94% delas encontram-se em países em desenvolvimento. Tais seqüelas seriam prevenidas em grande parte se o problema fosse tratado no tempo certo, ou seja, oitenta por cento da cegueira mundial poderia ser evitada, sendo 60% curável e 20% prevenível.

Uma criança cega tem muitos anos de cegueira pela frente, assim o número de “anos-cegueira” devido à cegueira infantil só perde para os “anos-cegueira” causados pela catarata em adultos. Importante lembrar que os “anos-cegueira” causados pela catarata em adultos ocorre geralmente na terceira idade, enquanto os “anos-cegueira” causados pela cegueira infantil afeta todos os anos produtivos da pessoa.

O “Teste do Olhinho” é um exame muito simples, rápido e indolor. O único equipamento necessário é um oftalmoscópio direto, que pode diagnosticar o retinoblastoma, tumor maligno, e outras patologias como a retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma, infecções, traumas de parto e cegueira.

“Câncer” é o termo usado para definir qualquer condição crescente de incontável divisão e multiplicação de células, que resulta em dois tipos básicos de tumor, ou neoplasma, chamados benigno e maligno. Um tumor benigno fica localizado onde ele originalmente ocorreu; um tumor maligno tem o poder de metástase, que é comunicar-se através do seu ponto de ocorrência e então produzir malignidades em qualquer local do corpo sendo responsáveis pela alta mortalidade em casos de câncer.

O câncer infantil é raro – atinge 01 a cada 600 crianças e adolescentes até os 15 anos; mas é a principal causa de morte, não acidental após o primeiro ano de vida. Nas crianças, as células cancerosas tem origem de células embrionárias primitivas, que muitas vezes crescem e se multiplicam mais depressa que nos adultos.

Tão importante como o diagnóstico precoce e consequente tratamento é a atenção que precisa ser dada aos aspectos sociais dos Tumores Embrionários. De fato, se esta doença é temida em qualquer idade, ela é encarada na criança de forma ainda mais dramática, porque, envolve não só a criança como a sua família e traz em seu tratamento um leque de dificuldades e de desestruturação familiar.

É neste contexto, dentre tantos outros, que as ações de humanização dos serviços de saúde, o vínculo de compromisso da equipe multiprofissional e a co-responsabilidade dos gestores municipais, estaduais e federal do Sistema Único de Saúde (SUS) devem firmar-se.

Faz-se urgente e imprescindível que o tratamento do Retinoblastoma e dos Tumores Embrionários quando prestado pela rede pública de saúde, rompa os estreitos limites da assistência curativa para

alcançar um modelo assistencial promotor da saúde, preventivo, cuja interdisciplinaridade dos diferentes profissionais da saúde sejam capazes de tratar o complexo quadro da oncologia pediátrica.

Em face do exposto e da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares e votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 6.806/2010 e 6.909/2010 nos termos do **SUBSTITUTIVO**, em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.806 DE 2010
(Apenso Projeto de Lei Nº 6.909/2010)

Cria o Programa Nacional de Combate à Retinoblastoma e aos Tumores Embrionários e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Sampaio

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Combate à retinoblastoma e aos tumores embrionários, que será executado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Ficam as maternidades, unidades de saúde e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria, que integram a rede do Sistema Único de Saúde (SUS) obrigados a oferecer, gratuitamente exame oftalmológico para o diagnóstico precoce da retinoblastoma e exame de ultrassom para a detecção de tumores embrionários, que serão realizados em crianças aos quatro meses e aos quinze meses de idade.

Art. 3º. A inobservância ao disposto no art. anterior acarretará ao órgão gestor municipal e estadual de saúde a aplicação de penalidades a serem estabelecidas em decreto do poder executivo.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Art. 4º. O Ministério da Saúde realizará, anualmente, pelo período de quinze dias, propaganda institucional para conscientizar a população brasileira sobre a importância da realização dos exames oftalmológico e de ultrassom, bem como informar às idades que as crianças deverão ser submetidas a esses exames.

Parágrafo único. Caberão aos servidores públicos que trabalham em unidades de saúde orientar gestantes, parturientes, mães e pais de recém nascidos sobre a necessidade de realizar os exames oftalmológicos e de ultrassom, bem como informar às idades que as crianças deverão ser submetidas a esses exames.

Art. 5º. Identificada a ocorrência de retinoblastoma ou de tumores embrionários as crianças serão encaminhadas e

garantido o tratamento específico na da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei serão suportadas com recursos previstos nos arts. 31 e 32 da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator